SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265592 - RS (2026/0116330-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEANE JANET ORTIZ
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	BARBARA RODRIGUES FARIA - MG151204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ART. 43, § 2º, DO CDC. INAPLICABILIDADE AO REGIME REGULATÓRIO DO SCR. CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA POR CLÁUSULA CONTRATUAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em ação de indenização por danos morais, fundada em registro de informação negativa no SCR sem comunicação prévia específica.

2. A revisão de entendimento foi expressamente justificada com base em orientação consolidada nas Turmas, observando-se os deveres de estabilidade e coerência jurisprudencial.

3. A natureza pública e regulatória do SCR impede a sua equiparação a cadastros privados de inadimplentes e, por isso, não se submete à lógica do art. 43, § 2º, do CDC acerca da notificação específica prévia da negativação.

4. O dever das instituições financeiras de dar ciência prévia ao cliente acerca do registro de seus dados no SCR, previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, é atendido por cláusula contratual clara inserida no momento da contratação.

Documento eletrônico VDA61276507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2026 16:03:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c67f8b7e-30ca-43ff-a694-58c7c9ecac7b

5. A falta de comunicação prévia sobre a anotação de informação negativa no SCR, quando fundada em dívida efetivamente existente, não enseja a configuração de dano moral presumido, salvo se demonstrado que a informação registrada não corresponde à realidade.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA61276507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2026 16:03:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c67f8b7e-30ca-43ff-a694-58c7c9ecac7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265592 - RS (2026/0116330-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEANE JANET ORTIZ
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	BARBARA RODRIGUES FARIA - MG151204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ART. 43, § 2º, DO CDC. INAPLICABILIDADE AO REGIME REGULATÓRIO DO SCR. CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA POR CLÁUSULA CONTRATUAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em ação de indenização por danos morais, fundada em registro de informação negativa no SCR sem comunicação prévia específica.

2. A revisão de entendimento foi expressamente justificada com base em orientação consolidada nas Turmas, observando-se os deveres de estabilidade e coerência jurisprudencial.

3. A natureza pública e regulatória do SCR impede a sua equiparação a cadastros privados de inadimplentes e, por isso, não se submete à lógica do art. 43, § 2º, do CDC acerca da notificação específica prévia da negativação.

4. O dever das instituições financeiras de dar ciência prévia ao cliente acerca do registro de seus dados no SCR, previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, é atendido por cláusula contratual clara inserida no momento da contratação.

Documento eletrônico VDA61011698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 1639664e-749c-45c5-ac7e-94f96bb0b35b

5. A falta de comunicação prévia sobre a anotação de informação negativa no SCR, quando fundada em dívida efetivamente existente, não enseja a configuração de dano moral presumido, salvo se demonstrado que a informação registrada não corresponde à realidade.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEANE JANET ORTIZ (LEANE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 43, § 2º, DO CDC À LÓGICA REGULATÓRIA DO SCR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Recurso especial interposto em ação indenizatória contra acórdão que manteve a improcedência do pedido de danos morais e de exclusão de dados do SCR, sob alegação de ausência de notificação prévia específica.*
> *2. A natureza pública e regulatória do SCR impede a sua equiparação a cadastros privados de inadimplentes e, por isso, não se submete à lógica do art. 43, § 2º, do CDC quanto à notificação específica prévia da negativação.*
> *3. O dever das instituições financeiras de dar ciência prévia ao cliente acerca do registro de seus dados no SCR, previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, é atendido por cláusula contratual clara inserida no momento da contratação.*
> *4. A falta de comunicação prévia sobre a anotação de informação negativa no SCR, quando fundada em dívida efetivamente existente, não enseja a configuração de dano moral presumido, salvo se demonstrado que a informação registrada não corresponde à realidade.*
> *5. No caso, a compreensão adotada pelo Tribunal estadual está em consonância com a recente orientação firmada por ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 2.239.247/RS, pela Terceira Turma, e do REsp nº 2.259.143/RS, pela Quarta Turma. 6. Recurso especial não provido.* (e-STJ, fls. 441/442)

Nas razões do recurso, LEANE apontou **(1)** oscilação jurisprudencial e necessidade de fundamentação qualificada para alteração de entendimento, com exigência de motivação reforçada, invocando os arts. 926 do CPC e 93, IX, da CF; **(2)** insuficiência da cláusula contratual genérica para cumprir a comunicação prévia específica exigida pelo CDC e pela regulação do CMN, com reforço do dever de informação (CDC, arts. 46 e 54, §§ 3º e 4º); **(3)** invalidade do instrumento contratual juntado por falta de assinatura/anuência inequívoca, com ônus probatório da instituição financeira sobre a contratação válida; **(4)** caracterização de dano moral in re ipsa pela inscrição sem notificação válida.

Não houve apresentação de contraminuta pelo SANTANDER (e-STJ, fl. 509).

Documento eletrônico VDA61011698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 1639664e-749c-45c5-ac7e-94f96bb0b35b

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da necessidade de fundamentação reforçada para alteração de entendimento

Não prospera a alegação de que teria havido mudança abrupta e desprovida de fundamentação.

Com efeito, a decisão recorrida não ignorou a existência de entendimento anterior em sentido diverso. Ao contrário, consignou expressamente que havia precedentes de minha relatoria nos quais fora adotada a compreensão de que a cláusula contratual relativa ao compartilhamento de dados com o SCR não seria suficiente para suprir a necessidade de notificação prévia do consumidor acerca do registro negativo, indicando, inclusive, os respectivos julgados.

Na sequência, expôs as razões pelas quais aquela compreensão foi reavaliada, especialmente à luz dos fundamentos apresentados no julgamento do REsp n. 2.239.247/RS e da orientação posteriormente adotada pelas Turmas desta Corte.

Não se está, portanto, diante de superação imotivada de precedente, mas de revisão expressamente fundamentada da compreensão anteriormente adotada, a partir de exame mais detido da natureza jurídica e da finalidade do SCR e da disciplina normativa que rege o sistema.

A decisão agravada explicitou a distinção entre o SCR e os cadastros de proteção ao crédito, ressaltando a natureza regulatória e fiscalizatória daquele sistema, bem como a circunstância de que nele são registradas, obrigatoriamente, operações de crédito independentemente da existência de inadimplemento.

A partir dessas premissas, concluiu-se que o dever de ciência prévia previsto na regulamentação do Banco Central é atendido pela informação clara, prestada no momento da contratação, acerca do registro e compartilhamento dos dados da operação, não se exigindo comunicação específica a cada anotação realizada.

Vale ressaltar que a exigência de manutenção de jurisprudência estável não significa a imutabilidade do entendimento dos tribunais, sobretudo quando a própria evolução da interpretação jurídica conduz ao reexame de compreensão anteriormente adotada.

Documento eletrônico VDA61011698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 1639664e-749c-45c5-ac7e-94f96bb0b35b

O dever de coerência exige, em hipóteses de alteração de entendimento, que sejam explicitadas as razões da mudança, providência que foi observada na decisão recorrida.

Assim, a existência de julgados anteriores em sentido diverso não conduz, por si só, a anular a decisão ou a impossibilitar a adoção de entendimento posterior, especialmente quando a alteração é expressamente reconhecida e acompanhada da indicação das razões jurídicas que a justificam.

(2) e **(3)** Da abusividade da cláusula de adesão genérica

Conforme consignado na decisão agravada, a cláusula contratual que dá ciência ao consumidor acerca do compartilhamento de suas informações com o SCR é suficiente para atender ao dever de comunicação exigido pela Resolução CMN nº 5.037/2022.

No caso dos autos, o Tribunal estadual observou que [...] *"a inclusão do crédito pela ré ("em dia"), que fora cedido pela Facta Financeira (sem qualquer impugnação da parte autora no ponto), decorreu, por sua vez, do contrato entabulado (e não controvertido) com a instituição financeira, que assim dispôs desde o início para esse tipo de informação."* (e-STJ, fls. 301).

Ademais, a alegação de que a cláusula de adesão seria genérica, não conteria alternativa de discordância e não teria sido objeto de anuência específica do consumidor não conduz, por si só, a sua nulidade ou abusividade.

Isso porque o compartilhamento das informações com o SCR não constitui faculdade da instituição financeira, mas decorre de obrigação imposta pela regulamentação do sistema. Assim, não se mostra exigível que o consumidor disponha de opção para impedir o envio de dados, cuja prestação ao Banco Central é obrigatória.

A exigência de ciência prévia prevista na regulamentação não se confunde com a necessidade de consentimento específico para o compartilhamento, sobretudo porque este decorre de imposição normativa dirigida às instituições financeiras.

Nesse contexto, a cláusula contratual que informa, de maneira clara, a possibilidade de utilização e compartilhamento dos dados da operação com o SCR mostra-se apta a cumprir a finalidade de dar ciência prévia ao consumidor.

(4) Do cabimento do dano moral

A falta de comunicação sobre a anotação de informação negativa no SCR, quando fundada em dívida efetivamente existente, não enseja a configuração de dano

Documento eletrônico VDA61011698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 1639664e-749c-45c5-ac7e-94f96bb0b35b

moral presumido, salvo se demonstrado que a informação registrada não corresponde à realidade.

No caso em comento, uma vez estabilizada a premissa fática de que as anotações são fundadas em dívida efetivamente existente, a comunicação sobre a anotação de informação negativa no SCR configura exercício regular de direito e cumprimento de dever regulatório, afastando ato ilícito (art. 188, I, CC).

A propósito

> [...] *CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO REGULAR. LANÇAMENTO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1.* ***Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.***
> *2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido* (AREsp 2.788.131/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - sem destaque no original).

> [...] *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ART. 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA APENAS QUANDO INEXISTENTE O DÉBITO. PREMISSA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA PELA CORTELOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reconhecer dano moral in re ipsa por ausência de notificação prévia em registro no SCR, com fundamento no art. 43 do CDC.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) o SCR ostenta caráter restritivo apto a gerar dano moral in re ipsa; (ii) a falta de notificação prévia, por si só, enseja indenização; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a premissa fática de existência de débito que justificou o apontamento no SCR.*
> *3. O SCR, embora não seja cadastro de inadimplentes tradicional, possui potencial restritivo de crédito; a indenização por dano moral prescinde de prova quando a inscrição é indevida, isto é, fundada em débito inexistente.*
> *4.* ***A inexistência de débito é pressuposto para a configuração do dano moral in re ipsa; mantida pela Corte local a existência de obrigação, a discussão sobre notificação prévia não autoriza compensação por dano moral.***
> *5. A reversão da premissa fática referente à existência do débito demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido*

Documento eletrônico VDA61011698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 1639664e-749c-45c5-ac7e-94f96bb0b35b

(AREsp 3.079.630/GO, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 - sem destaque no original).

[...] *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO REGULAR. LANÇAMENTO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. Em recurso especial, alegara-se a violação aos arts. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e 186 e 927 do Código Civil, em razão da improcedência de pedido de indenização por danos morais formulado com base em manutenção de informação desabonadora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) mesmo depois do adimplemento da dívida
3. A decisão recorrida não admitiu o recurso por entender ausente o prequestionamento dos dispositivos legais invocados, aplicando as Súmulas 282 e 356 do STF.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido diante da alegação de prequestionamento implícito, bem como da alegação, em contraminuta, da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
5. O Acórdão recorrido afirmou a regularidade da anotação da inadimplência no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) e o lançamento da informação de pagamento. Para que se conclua de modo diverso (manutenção indevida de informações que não correspondam à realidade), é necessário o reexame de provas.
6. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
7. ***Estabilizada a premissa fática de que as anotações estão regulares, o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se formou no sentido de que, lançados corretamente o inadimplemento e o posterior pagamento, não haverá um dano moral indenizável. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.***
IV. Dispositivo
8. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.998.267/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - sem destaque no original)

Assim, como LEANE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61011698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: 1639664e-749c-45c5-ac7e-94f96bb0b35b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.265.592 / RS

Número Registro: 2026/0116330-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50099832820248210036

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANE JANET ORTIZ
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : BARBARA RODRIGUES FARIA - MG151204

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANE JANET ORTIZ
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : BARBARA RODRIGUES FARIA - MG151204

Documento eletrônico VDA61262117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 415a9aa2-d5cf-4bbb-bfb9-c72a928eaeb0

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61262117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 415a9aa2-d5cf-4bbb-bfb9-c72a928eaeb0